PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8016125-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: CAROLINE MASCARENHAS NASCIMENTO Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advodado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 42, CF/88, QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE COM OS PROVENTOS DO EX-SERVIDOR, COMO SE VIVO ESTIVESSE DE TODAS AS VERBAS DE CARÁTER GERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA NORMA DE REVISÃO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Com efeito, da análise da argumentação exposta, constata-se que a irresignação do impetrante se volta, efetivamente, à conduta atribuída às autoridades impetradas, consubstanciada justamente no descumprimento de preceito normativo, que representa, portanto, afronta a seu direito líquido e certo, relativamente ao cálculo da sua pensão, concedida em razão do óbito de seu marido, policial militar, falecido no ano de 2014. 2. Assentada tal premissa, tem-se que o mérito da questão posta a acertamento há muito figura no rol de matérias comumente debatidas no âmbito deste Órgão Julgador, onde prevalece o entendimento segundo o qual fazem jus a paridade de vencimentos com os servidores públicos em atividade, aqueles inativos que eventualmente preencham os requisitos constitucionalmente implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e nº 47/2005, que lograram, sucessivamente, disciplinar os regramentos atinentes ao direito a paridade e integralidade remuneratória entre tais agentes. 3. A própria Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu o princípio da paridade, ressalvou o direito adquirido dos servidores que já se encontravam aposentados — como verificado na hipótese vertente — ou já reuniam, quando da sua edição, condições para tanto. 4. Nesse sentido, a Carta Magna não deixa dúvidas de que, não obstante estejam os servidores públicos (civis) sujeitos aos regramentos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais já referidas, o texto constitucional expressamente logrou excepcionar os militares de tais regras, conferindo-lhes tratamento especial, a ser disciplinado por lei específica do respectivo ente estatal a que se encontrem subordinados. 5. Impende registrar, também, que na hipótese dos autos, se trata de apreciação judicial de ato ilegal da Administração, que não observou direito do autor, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas, bem como proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, não implicando na concessão de aumento ao impetrante, sem previsão normativa própria, tampouco na violação ao postulado da separação dos Poderes, mas tão somente de assegurar a aplicação das normas legais que regem a matéria. 6. Assim, fazem jus a Autora à extensão dos reajustes e gratificações em caráter geral concedidos aos ativos. 7. Os efeitos patrimoniais da decisão que concede a segurança pretendida reveste-se de efeitos prospectivos, pelo que inviável o deferimento de diferenças pretéritas, mas tão somente a partir da impetração do mandamus. Enunciados nº 269 e 271 da Súmula da Corte Suprema. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 801612557.2021.8.05.0000, sendo Impetrante CAROLINE MASCARENHAS NASCIMENTO, e Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONCEDER PARCIALMENTE A

SEGURANCA, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016125-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: CAROLINE MASCARENHAS NASCIMENTO Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caroline Mascarenhas Nascimento contra ato supostamente ilegal cometido pela indigitada autoridade coatora acima consignada, consubstanciado no cálculo a menor dos benefícios previdenciários que percebem em razão do falecimento de seu cônjuge. Afirma a Autora que é viúva e pensionista de policial militar falecido em 04 de fevereiro de 2014, sendo a sua pensão composta por Soldo, GAP IV, ATS e CET, com base no posto de 1º Tenente, ressaltando que o valor que recebe mensalmente é bem inferior ao que o seu marido receberia se vivo estivesse, correspondendo apenas a 80%. Aduz que está submetida a regime próprio que lhe garante a paridade e a integralidade, tudo na forma das disposições constitucionais contidas no art. 42, § 1º e no art. 142, § 3º, X, de modo que não podem ser aplicadas as regras de transição da EC 41/2003 que foram estabelecidas para os demais servidores, em que pese o óbito do seu marido tenha ocorrido após a citada EC. Sustenta, todavia, que vem percebendo valor menor ao devido, violando, assim, o seu direito líquido e certo, de modo que comportável o manejo da pretensão pelo presente mandamus. Com efeito, pugna pela concessão da segurança para fim de determinar a revisão dos benefícios previdenciários em exame, na forma pretendida. Distribuído o presente writ por sorteio, na forma regimental, coube-me o encargo de relatá-lo. Como não fora formulado pedido de concessão de providência sumária, limitei-me, por ocasião do recebimento da ação, em determinar as diligências pertinentes com o fito de estabelecer o contraditório. Ingressa assim no feito o Estado da Bahia, id 17510942, explicando a composição da pensão da impetrante, concedida em razão do óbito do seu falecido marido, em 04/02/2014, ressaltando que o de cujus, no mês anterior ao seu falecimento, recebia remuneração total de R\$ 8.257,56, e que apenas as verbas indenizatória/transitória, não foram consideradas na fixação da pensão, quais sejam; "SUBST / SOLDO, SUBST / GAP, FARDAMENTO e AUX ALIMENT.". Ilustra o particular asseverando que, "o soldo, a GAP, o Adicional por Tempo de Serviço e a CET foram repassados em sua totalidade para a pensão previdenciária, o que comprova que a impetrante recebe pensão com paridade, conforme informado pela SUPREV." N'outro giro, alega que sobre tais valores incidiu, como determina o artigo Art. 42, § 2º, da CF, o disposto na legislação estadual específica sobre o tema, copiando a previsão do Art. 40, § 7º, II, da CF, que determina a aplicação do redutor na pensão, afirmando que a mesma foi fixada na totalidade da remuneração do servidor falecido, "ATÉ O LIMITE DO RGPS, depois disso acrescentou-se 70% da parcela excedente." Alega, ainda, que não cabe não cabe ao Poder Judiciário, atuar como legislador positivo para criar norma jurídica diversa da instituída pelo Poder Legislativo, a bem da harmonia e do mútuo respeito que devem reinar entre os poderes federais. Pugna, assim, pela denegação da segurança. Por sua vez, o Secretário da Administração do Estado da Bahia prestou informações, afirmando que sua conduta foi lastreada no princípio da legalidade. Após, os autos foram encaminhados à d. Procuradoria de Justiça, de onde voltaram

com o parecer de id 27794974, opinando pela concessão da segurança vindicada, "para que o pensionamento da Impetrante seja revisado com base na paridade remuneratória a qual faz jus, sendo observados, para tanto, o regramento legal específico do ente público estadual atinente à matéria." Vieram os autos à conclusão; e, estando em condições, determinei sua inclusão em pauta. É o relatório. Desa. Marcia Borges Faria Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016125-57.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: CAROLINE MASCARENHAS NASCIMENTO Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: ATO DO SECRETARIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): VOTO Com efeito, da análise da argumentação exposta, constata-se que a irresignação do impetrante se volta, efetivamente, à conduta atribuída às autoridades impetradas, consubstanciada justamente no descumprimento de preceito normativo, que representa, portanto, afronta a seu direito líquido e certo, relativamente ao cálculo da sua pensão, concedida em razão do óbito de seu marido, policial militar, falecido no ano de 2014. Parte da pretensão manifestada pelo Impetrante encontra guarida na moldura jurídica pertinente. Inicialmente, cabe pontuar, que não pretende o Impetrante a incorporação de qualquer vantagem na sua pensão, mas que o padrão remuneratório seja pago da mesma forma que seu marido receberia, caso estivesse vivo, com base na paridade e integralidade, acompanhando os aumentos concedidos aos servidores da ativa, procedendo-se aos repasses na mesma proporção e data. Vale registrar, que de acordo com os contracheques do falecido servidor, juntado aos autos, percebe-se não haver paridade com os valores recebidos pela viúva. Assentada tal premissa, tem-se que o mérito da questão posta a acertamento há muito figura no rol de matérias comumente debatidas no âmbito deste Órgão Julgador, onde prevalece o entendimento segundo o qual fazem jus a paridade de vencimentos com os servidores públicos em atividade, aqueles inativos que eventualmente preencham os requisitos constitucionalmente implementados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98, n° 41/2003 e n° 47/2005, que lograram, sucessivamente, disciplinar os regramentos atinentes ao direito à paridade e integralidade remuneratória entre tais agentes. Com efeito, no âmbito das discussões levadas a efeito acerca da matéria em comento, exsurgiu o entendimento segundo o qual o próprio texto constitucional estabelecera ressalva expressa quanto à aplicação de tais regramentos em relação aos militares, permanecendo sua inconteste aplicação apenas em relação aos servidores públicos civis. De acordo com essa linha de entendimento, teriam os milicianos, em verdade, as condições inerentes ao deferimento da paridade remuneratória entre ativos e inativos disciplinados por lei específica, consoante determinado pela própria Constituição Federal. De fato, anteriormente às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05, estava assegurado pelo texto constitucional o direito à paridade e integralidade remuneratória entre servidores ativos e inativos, sejam estes civis e militares. Outrossim, após as modificações implementadas pelas citadas Emendas Constitucionais, o texto da Carta Magna, no que toca especificamente à matéria em comento, restou enfim redigido da seguinte forma: "Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as

disposições do art. 14, \S 8 $^{\circ}$; do art. 40, \S 9 $^{\circ}$; e do art. 142, $\S\S$ 2 $^{\circ}$ e 3 $^{\circ}$, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3° , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores". Por sua vez, da leitura do inciso X, do § 3º, do art. 142, a que remete o § 1º, do art. 42, transcrito retro, tem-se que: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. ... § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as sequintes disposições: ... X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". Nesse sentido, a Carta Magna não deixa dúvidas de que, não obstante estejam os servidores públicos (civis) sujeitos aos regramentos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais já referidas, o texto constitucional expressamente logrou excepcionar os militares de tais regras, conferindo—lhes tratamento especial, a ser disciplinado por lei específica do respectivo ente estatal a que se encontrem subordinados. Isso posto, uma vez assimilado tal entendimento, torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos reguisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001). Nesse aspecto, o art. 121, do aludido Estatuto, consigna que: "Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei". Dessa forma, iniludível que fazem jus os policiais militares inativos à paridade remuneratória em relação aos milicianos da ativa, nos exatos termos do dispositivo legal suso transcrito, entendimento inclusive já sedimentado no âmbito deste Tribunal: MANDADO DE SEGURANCA. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA DE POLICIAL MILITAR ESTADUAL QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DIREITO À PARIDADE. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO LÍOUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTE DO TJBA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 50% RECEBIDO PELA IMPETRANTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8005416-31.2019.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, DIONELIA ARACI MONIZ, e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para garantir à

Impetrante o direito à paridade e determinar ao Impetrado que proceda à imediata equiparação da pensão da Impetrante à remuneração integral dos servidores da ativa, sem prejuízo da incorporação das gratificações de caráter geral, restituindo-lhe ainda as diferenças apuradas desde a data da impetração, no percentual a que faz jus (50%), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, e assim o fazem pelos motivos expendidos no voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 08 de iulho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR DESIGNADO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS02 (TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8005416-31.2019.8.05.0000, Relator (a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 20/07/2021) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). ACOLHIMENTO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO AUTOR / APELANTE JOSÉ CARLOS MATIAS. ARGUICÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO AFASTADA. POLICIAIS ATIVOS E INATIVOS. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DOS NÍVEIS IV E V CONFORME CRONOGRAMA DA LEI REGULAMENTADORA, VANTAGEM GENÉRICA, DIREITO À PARIDADE, INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. NÃO PROVIMENTO DO APELO EM FAVOR DE JOSÉ CARLOS MATIAS. (TJ/BA Apelação nº 0111789- 06.2011.8.05.0001, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Publicado em: 19/08/2020) MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS ECs N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O Governador do Estado, enquanto chefe do Poder Executivo e Comandante Supremo da Corporação Militar baiana, detém atribuição para corrigir a ilegalidade apontada, razão pela qual há de ser reconhecida a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente writ. 2. Estando-se diante de uma omissão estatal, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral, uma vez que o prazo quinquenal renova-se mês a mês. 3. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 6. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0020203-80.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/07/2017) Cumpre ressaltar, que apenas devem ser estendidas aos inativos e pensionistas as verbas de caráter geral concedidas aos servidores em atividade, restando excluídas as gratificações percebidas em razão da natureza do trabalho exercido, consoante o disposto no § 1º do

art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, c/c o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Contudo, deve-se observar a limitação prevista na Constituição Federal, correspondente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, conforme o parágrafo 7º do artigo 40, da EC 41/03. Art 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 7° - Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; Outrossim, em relação ao direito à integralidade, cabe pontuar, que na redação anterior à EC 41/2003, encontrava-se contemplado no art. 40, § 7º, CF, que estipulava que a pensão por morte seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido. Dessa forma, como o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 2014, após a vigência da EC 41/2003, que estabeleceu novo regime jurídico para o pensionamento de dependentes de servidores, em observância ao princípio tempus regit actum. o ato de aposentação deve ser regido pela legislação em vigor da época do falecimento do instituidor, nos termos da Súmula 340, do STJ. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PARCELAS RETROATIVAS AO ÓBITO. REQUERIMENTO. MAIORIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Nos termos da Súmula 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 2. Caso em que a instância ordinária decidiu que, ao tempo do requerimento administrativo, não mais vigia o Código Civil de 1916, tendo a pensionista já alcançado a maioridade segundo o art. 5º do Código Civil de 2002 (DER em 05/07/2004), sujeitandose, portanto, aos efeitos da prescrição quinquenal do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.793.576/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) O Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, "o reconhecimento, ou não, de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade, previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de pensão por morte de ex-servidor que, embora aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência", admitiu o RE 603580 (Tema 396) como representativo da controvérsia, reconhecendo a repercussão geral da matéria em exame, sujeitando-o ao procedimento do artigo 543-B, do CPC/73, vigente à época. No julgamento do mérito do acórdão paradigma (RE 603580 - Tema 396), o Supremo Tribunal Federal, fixou a seguinte tese: TEMA 396: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC 41/2003, art. 7°), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I) Por fim, impende registrar, também, que na hipótese dos autos, se trata de apreciação judicial de ato ilegal da Administração, que não observou direito do

autor, cabendo ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas, bem como proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, não implicando na concessão de aumento ao impetrante, sem previsão normativa própria, tampouco na violação ao postulado da separação dos Poderes, mas tão somente de assegurar a aplicação das normas legais que regem a matéria. Destarte, com supedâneo nas razões expostas supra, voto no sentido de CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que sejam estendidos à Autora, pensionista de militar, na mesma data e proporção, os reajustes e vantagens em caráter geral concedidos aos policiais militares da ativa, reconhecendo o direito à percepção das diferenças retroativas tão somente a partir da impetração. PRESIDENTE RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA